



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro Nº 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

LEI Nº 397/2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às normas federais, estaduais, a Lei Orgânica Municipal, e ao disposto no art. 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Bacuri para o exercício de 2014, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – disposições relativas às despesas dos municípios com pessoal e encargos;
- V – alterações na Legislação Tributária;
- VI – as disposições gerais;

CAPITULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro Nº 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende –se por:

I – Programa, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

II – Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto, instrumento de programação para alcançar um objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão e aperfeiçoamento da ação do governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto da lei orçamentária por programas, atividades e projetos.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados.

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital;

VI – amortização da dívida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro Nº 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

Parágrafo Único – As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus critérios adicionais poderão ser modificadas, justamente, para atender as necessidades de execução, por decreto de Executivo Municipal.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014 conterá dispositivos autorizando a:

- I – realização de operações de crédito por antecipação de receita;
- II – abertura de créditos suplementares nos termos do art. 42 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos na lei.

Art. 7º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual aprovado e com a presente lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços de saúde;
 - c) Transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajuste e instrumentos similares, com vinculação as programações específicas;
 - d) Encargos da dívida e contrapartidas de convênios e contratos;
 - e) Despesas decorrentes de vinculação constitucional

§ 1º - Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações financeiras com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações para atender programação a ser desenvolvidas por outras entidades que não aquelas geradoras dos recursos.

§ 2º - Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei do orçamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro Nº 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere Art. 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei, e

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II destes artigos, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminado cada imposto e contribuição de que se trata o art. 195 da constituição;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento fiscal e de seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos.

IV – resumo das despesas do orçamento fiscal e de seguridade social, segundo categoria econômica e origem de recursos;

V – receita, despesas dos orçamentos fiscais e de seguridade, segundo categorias econômicas conforme o anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações.

VI – recursos do tesouro municipal diretamente arrecadado, nos orçamento fiscal e de seguridade social.

VII – fontes de recursos por grupos de despesas; e

VIII – despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro Nº 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará ate trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – As categorias de programação constantes das propostas orçamentárias consideradas como despesas financeiras para fins de calculo do resultado primário;

II – a despesas com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na lei complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de calculo;

III – a memória de cálculo das estimativas:

a) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do numero de servidores;

IV - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos;
- b) Contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões

V – correspondência entre valores das estimativas de cada item da receita, de acordo com detalhamento a que se refere o inciso IV do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recursos a que se refere o artigo 19 desta Lei.

VI – a memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais.

VII – a memória de cálculo da transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro N° 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

§ 3º - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expressão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2014, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com o pessoal e encargos sociais.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária de um programa.

Parágrafo Único – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

Art. 10 – Lei Orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que indicará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, conforme demonstrativo previsto no art. 9º, inciso II, desta Lei.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS
ALTERAÇÕES

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 – A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e execução da lei orçamentária de 2014, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações.

Art. 12 – O projeto da lei orçamentária poderá incluir as programações constantes de propostas de alterações de Plano Plurianual 2010/2013, que tenham sido objetos de leis específicas.

Art. 13 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a títulos de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da segurança social.

Art. 14 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas em Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 – Além das observâncias das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro Nº 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e
II – os recursos alocados viabilizarão a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º - para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aquele cuja execução financeira, até trinta de junho de 2013, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 16 – Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I – inicio de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis de representação funcional;

II – aquisição de mobiliários e equipamentos para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

- a) do Prefeito Municipal;
- b) do Presidente da Câmara

IV – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamentos de quaisquer veículos para representação pessoal;

V – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento de pré-escolar;

VI – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultorias ou assistência técnicas, inclusive custeado com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público u privado.

Art. 17 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro N° 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

I – sejam de atendimento de direito público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculados a organismo internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no artigo 61 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2011, por três autoridades locais.

Art. 18 – A destinação de recursos para a equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamentos de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título de empresa com fins lucrativos, dar-se-a mediante Lei específica, e observará o disposto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 19 – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovados na Lei orçamentária e em seus adicionais poderão ser modificadas justificadamente, mediante Lei específica, para atender as necessidades de execução.

Art. 20 – Os projetos de lei relativos Créditos Adicionais serão apresentadas na forma da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os decretos de aberturas de créditos suplementares autorizados na Lei Orgânica serão submetidos ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei.

Art. 21 – A proposta orçamentária conterá dotação global, sob a denominação de “Reserva de Contingência”, não destinadas especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro Nº 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

Art. 22 – A lei orçamentária consignará no mínimo:

I – 25% (vinte cinco por cento) da receita de imposto, inclusive a proveniente da transferência, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Das receitas do Fundo de participação de Municípios, 15% (quinze por cento) serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme Lei Federal nº 9.424/96.

II - 15% (quinze por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 23 – A destinação dos recursos para ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino localizada em cada município no ano anterior.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 – O Poder Executivo, por intermédio da **Secretaria de Administração** publicará, até 31 de Agosto de 2013, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 25 – O Poder Executivo e Poder Legislativo, terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de março de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos estaduais.

Parágrafo Único – os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal, referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observando o limite do artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 – Para efeito de cálculo dos limites da despesa total com pessoal, por poder e órgão, previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do artigo 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da Receita Corrente Líquida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro Nº 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

Art. 27 – No exercício de 2014, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores – se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela que se refere no art. 24 desta Lei.
- II – houver vacância, após 31 de Agosto de 2010, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III – houver previsão de dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – for observado o limite previsto no art. 26.

Art. 28 – Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, mediante Lei Específica, o poder Executivo poderá conceder vantagens, aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, constantes de anexos específicos do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar 101, 2000.

Parágrafo Único – para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará as relações das alterações de que trata o *caput* deste artigo à **Secretaria de Administração**, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se trata de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro N° 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

Art. 30 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – Aplica –se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, da despesa em valor equivalente.

Art. 31 – Nas estimativas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária das contribuições que seja objeto de Projeto de Lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na Legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência em cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados mediante decreto, até 45 dias após a sanção do Prefeito Municipal à Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, à troca das fontes de recursos condicionados constante na Lei Orçamentária sancionada, cuja alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção pelas respectivas fontes definidas, dando conhecimento à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênero;

II – no caso de despesa relativa a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro Nº 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

Art. 33 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2014, o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita;

II - Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social.

§ 2º - Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 34 – Para efeito do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica definido que:

I – As exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei 8.666/93, bem como os procedimentos da desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.

II – Entende –se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do art. 24 da Lei 8666/93, com autorização da Câmara Municipal de Bacuri-MA.

Art. 35 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e proveniência derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 36 – Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento para as seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários;
- III – pagamento do serviço da dívida;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ: 06.151.419/0001-20
Rua Sete de Setembro Nº 210 – Centro – CEP: 65.270.000
Bacuri - Maranhão

IV – pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Art. 37 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando os elementos de despesas.

Art. 38 – Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 39 – No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 01 de junho de 2013.

Art. 40 – Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajuste, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgãos celebrantes dos instrumentos.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bacuri, Estado do Maranhão, em 27 de Junho de 2013.


JOSÉ BALDOINO DA SILVA NERY
Prefeito Municipal